



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033248-49.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado CARLOS ALVES DE CAMARGO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5836

Agravo Interno nº 2033248-49.2025.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Carlos Alves de Camargo Neto

Juiz(a): Dr.(a) Paula Regina Schempf Cattan

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo agravante contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, pleiteando a reforma para que o recurso seja recebido e analisado, alegando urgência e aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em face de decisão sobre incompetência relativa, não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, e (ii) a aplicação da taxatividade mitigada.

III. Razões de Decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo interpretação extensiva apenas em casos de urgência comprovada, o que não se verifica no presente caso.

4. A decisão sobre incompetência relativa não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC, e não há demonstração de prejuízo imediato que justifique a urgência.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas não se aplica ao caso por ausência de urgência. 2. Decisão sobre incompetência relativa não é agravável por instrumento.

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante em face da decisão monocrática de fls. 17/23, que rejeitou os embargos de declaração.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja recebido e analisado o recurso. Alega que em que pese a decisão recorrida não se amolde ao rol do art. 1.015, há urgência na apreciação do recurso, em razão da inutilidade da apreciação da matéria em sede de apelação. Alega que a matéria impugna por meio do recurso preenche os requisitos de urgência e utilidade, aptos a ensejar a aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988 do STJ.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recorrente pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso.

É caso de manutenção da decisão de fls. 17/23, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso refere-se à definição de competência para julgamento de ação, tratando se, pois, de matéria não prevista no rol do art. 1.015, do CPC, motivo pelo qual, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo 1015 do CPC, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, para conhecimento do presente recurso.

O art. 1.015, do CPC, dispõe acerca das hipóteses de ingresso de agravo, e dentre as previstas no mencionado dispositivo legal, não consta a possibilidade de agravo de instrumento contra decisão de declinação de competência de foro para o ajuizamento da ação.

Na fase de conhecimento, as hipóteses de agravo de instrumento são as da lei, sem que haja previsão de interposição do aludido recurso para o caso dos autos.

Sobre a matéria, já decidiu este E.TJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que rejeita exceção de incompetência relativa, arguida em preliminar de contestação, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ Existência de julgado isolado do C. STJ, admitindo interpretação extensiva do art. 1.015, III, do NCPC, que não altera o entendimento acima exposto Rejeição de convenção de arbitragem e rejeição de exceção de competência que são institutos diversos, com consequências processuais distintas - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões - Agravo não conhecido, de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082324-86.2018.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 27/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que julgada exceção de incompetência. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo. Ausência de interesse recursal. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2080361-43.2018.8.26.0000; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPARAÇÃO DE DANOS

– *Decisão que rejeitou preliminar de incompetência territorial – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão (art. 1.015 do CPC) – Preliminar acolhida – Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094292-16.2018.8.26.0000; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição do recurso da decisão que rejeita preliminar de incompetência territorial – Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil – Não conhecimento: – O art. 1.015, do Código de Processo Civil, lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento – Circunstância dos autos que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais - Possibilidade de insurgência em eventual recurso de apelação ou ao ofertar contra-arrazoado de apelação da parte contrária, nos termos do art. 1.009, § 3º, do mesmo diploma. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069626-48.2018.8.26.0000; Relator Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção

explícita e exhaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.”*

Na hipótese, verifica-se que o embargante busca a reforma da decisão agravada, relacionada à incompetência do juízo (cláusula de eleição de foro).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, definiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Contudo, somente é possível atribuir a interpretação extensiva desse rol, quando verificado prejuízo às partes em razão da modificação do juízo em que tramita o feito, o que não se verifica o alegado prejuízo no caso dos autos.

Apenas para melhor esclarecer a questão, entende-se que o embargado

O réu, agravado, tem como domicílio a Comarca de Londrina/PR e o foro de eleição é na cidade de São Paulo/SP. Outro Estado federativo. Não é pouca coisa. De se rememorar que a legislação consumerista prevê a facilitação na defesa do consumidor. A manutenção dos autos nesta Comarca da Capital cria entraves na defesa dos direitos do consumidor. E tratando-se de relação de consumo, é admissível o reconhecimento cláusula abusiva de eleição de foro. Restou evidente, por tudo isso, a abusividade e a dificuldade de defesa ou acesso ao Judiciário.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não é caso de conhecer do presente recurso, pois ausente prejuízo para o embargante

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré,

bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

(...).”

De mister registrar que a questão da competência não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Assim, incabível este recurso. De notar que há casos de competência que merecem ser reexaminados por agravo de instrumento, quando houver séria justificativa para tanto, o que não é o caso dos autos.

Assim, verifica-se que a manutenção do foro de eleição pode ensejar efetivo prejuízo de defesa do agravado, bem como dificultar seu acesso à Justiça, com consequente possibilidade concreta de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do “decisum”, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora